



PROJETO DE LEI Nº ____/2025 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA
DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO
RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS
HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PARATY - RJ.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Paraty – RJ deverão fixar em local visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

§ 1º – Da lista a que refere o “caput” deste arquivo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

§ 2º – O informativo de que trata esta Lei deverá ser feito preferencialmente através de cartaz, painel ou similar, afixados na entrada do local, com dimensões que garantam sua visibilidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 25 de agosto de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Paraty – RJ, sejam eles públicos ou privados, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

Nada obsta de se diga ainda que esta proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isto porque, é inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com nomes dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.”



“A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.”

A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.”

Noutras palavras, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar do processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 25 de agosto de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em 21/08/2025 12:14

Checksum: **C140F296CBB364B70CDE0AB1DD5326363AC9612BD801392BADA909715454CFD**